



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

## **Acórdão**

**Apelação Cível nº. 0024658-81.2011.815.0011**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Albaniza Duarte Bezerra – Adv. Luiz Guedes Pinheiro e outro (OAB-PB 13.981)

**Apelada:** Banco Votoratim S/A e BV Financeira S/A – Adv. Fernanda Leite Pires (OAB-PB 17.894)

**EMENTA: APELAÇÃO.** AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA COM APLICAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA. PROCESSO ANULADO DESDE A CITAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO. **PRELIMINAR** DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO JUSTIFICANDO OS MOTIVOS DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. **REJEIÇÃO.** MÉRITO. ARGUIÇÃO DEFENDENDO A EFICÁCIA DA MULTA PROCESSUAL. DIALETICIDADE DIANTE DA IMPROCEDÊNCIA. **NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- Se a sentença aponta com precisão as razões de fato e de direito que ensejou o julgamento da causa, justificando os motivos do convencimento do magistrado, preenche a

exigência constitucional e legal de decisão fundamentada.

- Não se conhece das razões recursais por inobservância da dialeticidade, se o recorrente não impugna especificamente os fundamentos da sentença.

- As arguições de validade e eficácia de decisão de antecipação de tutela e de multa *astreint* não observa a dialeticidade, se a sentença de mérito julgou improcedente o pedido inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, não conhecer do apelo, por ausência de dialeticidade.

## RELATÓRIO

**Albaniza Duarte Bezerra** interpôs Apelação contra o **Banco Votorantim S/A e BV Financeira S/A** hostilizando a Sentença proveniente do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande-PB que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Contrato de Empréstimo c/c Indenização por Danos Material e Moral, julgou improcedente o pedido.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que a Apelante ajuizou a Demanda contra o Banco Votorantim S/A e o Banco Bonsucesso S/A, alegando que juntou um contrato com a BV Financeira S/A, correspondente do Banco Bonsucesso S/A, de um empréstimo no valor de R\$ 2.221,88, em 60 parcelas de R\$ 71,50, sendo que a instituição financeira efetivou um outro empréstimo, sem autorização, no

valor de R\$ 2.282,00

Postulou a reparação civil por dano moral.

Inicialmente, houve concessão de tutela antecipada com cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00 (fls. 16/17); revelia dos promovidos (fl. 23), sentença julgando procedente o pedido (fls. 27/29) e cumprimento de sentença (fls. 31/32), pleiteando a execução da *astreint* e honorários de sucumbência.

Efetivado o bloqueio dos valores executados, o Banco Bonsucesso Consignados S/A apresentou defesa no processo (fls. 73/78), arguindo nulidade da citação, e o Banco Votorantim S/A apresentou exceção de pré-executividade (fls. 99/123), alegando ilegitimidade passiva, bem assim que seria nulo o processo por falta de citação na fase de conhecimento.

Concomitantemente, foi interposto agravo de instrumento pela BV Financeira S/A, no qual, monocraticamente, foi anulado todo o processo a partir do ato citatório, determinando o retorno dos autos à fase inicial, para o regular processamento, com citação e intimação das partes (fls. 180/183).

Citação dos demandados (fls. 186/187), e contestação da BV Financeira S/A e do Banco Votorantim (fls. 188/202), enquanto que o Banco Bonsucesso Consignados S/A ofereceu contestação às fls. 257/262.

Na Sentença (fls. 311/314), o Magistrado, ao fundamento de a arguição de ilegitimidade passiva deveria ser analisada em conjunto com o mérito da causa, os demandados negam que efetivaram contrato com a Autora, no valor de R\$ 2.100,00, bem assim que não creditaram referida quantia na conta bancária dela; a Promovente não se desincumbiu do ônus da prova, disposto no art. 373, I, do CPC, que impõe ao autor comprovar o fato constitutivo do seu direito; a única prova apresentada no processo diz respeito a um TED creditado na conta bancária da Autora, no valor de R\$ 2.100,00, consoante do documento de

fl. 10; a Autora é aposentada pelo INSS e recebe seus proventos pelo Banco do Brasil, porém, não apresentou qualquer documento do BB ou do INSS para indicar um mínimo de vínculo jurídico com quaisquer das instituições financeiras, acolheu a arguição de ilegitimidade passiva e julgou improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Na fixação da sucumbência, condenou a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitrou em R\$ 1.200,00, sendo 50% para o advogado de cada demandado, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 98, §3º, do CPC.

**A Promovente interpôs apelação** (fls. 317/325) alegando o juízo cometeu equívoco, haja vista que o processo foi anulado, mas a decisão que concedeu a antecipação da tutela não foi atingida pela anulação, estando vigente e eficaz até a presente data; a efetividade da tutela jurisdicional tem amparo no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e a apelante tem direito à inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, §1º, do CPC.

Arguiu que a sentença seria nula por não observar os requisitos exigidos no art. 489, §1º, IV, do CPC, no que diz respeito a enfrentar os argumentos deduzidos no processo.

Pugnou pelo provimento do recurso.

Contrarrazões oferecidas pela BV Financeira S/A (fls. 329/338), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Banco Bonsucesso S/A não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 342.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 349/353), sem emitir opinião a respeito do mérito.

É o relatório.

## **V O T O**

### **Preliminar de nulidade da sentença.**

Inicialmente, faço constar que a parte arguiu que a sentença seria nula por falta de fundamentação, e diante disto analiso referida arguição como preliminar do recurso.

Nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e art. art. 489, II, do CPC/2015, todas as decisões judiciais serão fundamentadas, sendo certo que a inobservância a essa norma implica a nulidade do pronunciamento judicial.

Eis o dispositivo constitucional em referência:

CF – Art. 93.

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

CPC/2015 - Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

No caso dos autos, a sentença combatida, fls. 180/182,

está suficientemente fundamentada, porquanto aponta as razões de fato e de direito que ensejou o julgamento da causa e o convencimento do julgador, não havendo reparos a ser feito neste particular.

**Rejeito a preliminar de nulidade da sentença.**

**Passou a analisar o mérito da apelação.**

Verifica-se que o juízo julgou improcedente o pedido da ação anulatória de contrato de empréstimo, por ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a Autora não comprovou vínculo jurídico entre ela e os demandados.

No Recurso, a Apelante apresentou duas arguições genéricas, defendendo a eficácia da antecipação da tutela, que na sua ótica não foi observada na sentença e que teria direito à inversão do ônus da prova, porém, não apontou qual documento demonstrando a relação jurídica entre ela e as duas instituições financeiras, das quais apontada que consignou empréstimo bancário sem sua autorização.

O Recurso é o meio que a parte dispõe para impugnar decisão que lhe causa prejuízo, submetendo-a à instância superior para apreciação, sendo indispensável que confronte os motivos do seu inconformismo, não admitindo-se explanação de teses dissociadas, notadamente se considerado que a Apelante defende a eficácia de uma tutela antecipada deferida anteriormente, sendo que o processo foi anulado desde a citação, e no julgamento da causa o juiz decidiu pela improcedência do pedido.

Dispõe o Art. 1.010 do CPC/2015:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

No caso, constata-se que falta no recurso a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma, confrontando-se com a motivação da sentença.

A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou entendimento sobre a matéria, no sentido de que é exigível a exposição de razões específicas do pedido de reforma da decisão, vejamos:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO E DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO DA EMPRESA QUESTIONANDO A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS TERMOS DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.** APELO DO ESTADO PUGNANDO PELA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE TRIANGULARIZAÇÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. APELO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Foram interpostas duas apelações em face da sentença que extinguiu os Embargos à Execução pospostos pela EMBRAMAT. Empresa Brasileira de Materiais Elétricos e Montagem Ltda. Sem resolução de mérito, ante a inexistência de garantia do juízo e de adimplemento das custas, condenando a empresa ao pagamento das custas processuais ex legis, sem condenação em honorários ante a ausência de triangularização processual. **2. A sentença de 1º grau extinguiu os Embargos à Execução sem resolução de mérito, ante a ausência de garantia do juízo e de**

**pagamento das custas processuais e taxa judiciária, apesar de a executada ter sido devidamente intimada para tanto, e a Empresa interpôs apelação sem questionar as razões e fundamentos da sentença, voltando a impugnar o auto de infração e expor os motivos de sua invalidade, com o pedido de decretação de sua nulidade por incerteza e iliquidez.**

**3. O presente recurso fere, então, o comando do art. 1.010, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual: A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:(...) III. As razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.**

**4. Deste modo, está configurado inequívoco malferimento ao princípio da dialeticidade recursal, pois o recurso não combate a decisão recorrida (extinção sem resolução de mérito ante a ausência de garantia do juízo e de pagamento das custas processuais e taxa judiciária), sendo destituído de razões recursais capazes de promover a sua reforma ou anulação.**

**5. A peça recursal em exame não ostenta motivação capaz de subsidiar o pedido de reforma da decisão recorrida, porquanto deixou de apontar o que, na sentença, pretendia ver reformado. Por conseguinte, inexistindo impugnação efetiva da decisão recorrida, resulta o não conhecimento do recurso da autora, por vício de motivação imputável ao próprio recorrente.**

**6. Cumpre destacar que o novo CPC prevê, entre as causas de não conhecimento dos recursos, a falta de impugnação específica dos**



fundamentos da decisão recorrida consoante artigo 932, III do CPC/2015 (Art. 932. Incumbe ao relator:(...) III. Não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;) 7. Com relação ao Recurso do Estado, que pugna apenas pela condenação da empresa ao pagamento dos honorários advocatícios, a sentença de 1º grau deve ser mantida, já que não houve a triangularização da relação processual, com a citação da Fazenda Pública. 8. O juízo *a quo* extinguiu prematuramente, sem resolução de mérito, os Embargos à Execução, ante a constatação de não garantia do juízo e do pagamento das custas e taxa judiciária (determinando o prosseguimento da Execução), sem condenar a Empresa ao pagamento de honorários pela ausência de citação da Fazenda para atuar no feito. Em casos como esse, como não houve atuação da parte contrária, já que os Embargos foram liminarmente extintos, não é possível a condenação ao pagamento de honorários, pois ainda não acontecera a angularização da relação processual. 9. Apelação da EMBRAMAT. Empresa Brasileira de Materiais Elétricos e Montagem Ltda, não conhecido (com arrimo no art. 932, III do CPC/2015), e apelo do Estado desprovido. Decisão unânime. (TJPE; APL 0037686-87.2014.8.17.0001; Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões; Julg. 14/02/2017; DJEPE 13/03/2017)

**PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO  
NAS CONTRARRAZÕES. OFENSA AO  
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE.**

**ACOLHIMENTO PARCIAL. APELAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDO. SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE OFÍCIO. IMPROVIDO.** Deixa-se conhecer de parte do apelo que não atende o contido no inciso II, do artigo 1.010, do Código de Processo Civil, pois padece parte do reclamo de regularidade formal quanto à pretensão de ter reformada a sentença com a procedência de seu pedido inicial em vista de combate ao fundamento lançado em primeiro grau, acolhendo-se, assim, em parte a preliminar de contrarrazões. Embora o apelante seja efetivamente beneficiário da justiça gratuita, uma vez que tal pedido lhe foi deferido, é responsável pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, nos termos do artigo 98, § 2º, do CPC, mas cuja cobrança, de ofício, resta suspensa, conforme previsão do art. 98" >artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Em se tratando de sentença publicada após a entrada em vigor do Código de Processo Civil, há de ser observado o disposto em seu artigo 85, § 11. (TJMS; APL 0801733-30.2015.8.12.0002; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos José de Brito Rodrigues; DJMS 14/03/2017; Pág. 55)

Considerado que a Recorrente, nas razões recursais, no ponto que defende a efetividade da *astreint* e a inversão do ônus da prova, não impugnou os fundamentos da sentença, não pode, nesse particular, ser conhecido pelo Tribunal.

Ante o exposto, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, não conheço do recurso, por ausência de

dialeticidade.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, e considerando que os honorários de sucumbência foram fixados em 10% sobre o valor da causa, majoro para R\$ 15%, mantidos os demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Gustavo Leite Urquiza (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**